

PROJETO DE LEI N.º .../XIV/2.ª

Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar

Exposição de motivos

Por decisão do Tribunal Constitucional, de 29 de junho do corrente ano, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Independentemente da adesão ou não aos fundamentos que estão por detrás da decisão proferida, a mesma teve como consequência a criação de uma situação de instabilidade nas escolas, ficando estas desprovidas de medidas a adotar para proteger o exercício do direito à identidade e expressão de género e das características sexuais dos/as estudantes.

Esta situação intolerável, enquanto geradora de lesões ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável dos/as estudantes, deve ser com urgência colmatada, constituindo o presente diploma o meio próprio para o fazer.

Nestes termos, procede-se à criação de um regime específico que garante o exercício do direito à autodeterminação da identidade e expressão de género, bem como das características sexuais em ambiente escolar.

O regime previsto baseia-se nos diplomas legais em vigor, diminuindo assim a incerteza e dificuldade de implementação que um regime original traria neste momento às escolas, sem contudo deixar de introduzir pequenas alterações importantes, designadamente, o alargamento de aplicação do regime previsto ao pessoal docente e não docente, o reforço dos mecanismos de comunicação e intervenção, a previsão de estabelecimento de parcerias com associações de defesa dos direitos das pessoas LGBTI para efeitos de formação do pessoal docente e não docente e para realização de ações de informação e sensibilização da comunidade escolar, bem como a previsão da monitorização das medidas tomadas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à criação de um conjunto de medidas promotoras do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais a adotar pelas escolas do ensino pré-escolar, básico, secundário e superior.

Artigo 2.º

Medidas a adotar

São adotadas em cada escola as seguintes medidas promotoras da cidadania e da igualdade:

- a) Medidas de prevenção e promoção da não discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
- b) Mecanismos de comunicação e de intervenção sobre situações de risco;
- c) Medidas para a proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das/dos estudantes e das/dos docentes e demais profissionais do sistema educativo;
- d) Formação específica sobre os temas da orientação sexual, identidade de género, expressão de género e proteção das características sexuais dirigida aos docentes e demais profissionais do sistema educativo.

Artigo 3.º

Prevenção e promoção da não discriminação

Consideram-se medidas de prevenção e promoção da não discriminação em função da identidade e expressão de género e das características sexuais em meio escolar as que incidam sobre:

- a) Ações de informação/sensibilização dirigidas a estudantes, ao pessoal docente e não docente e a outros membros da comunidade escolar, incluindo encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de segurança, liberdade e respeito, livre de qualquer ato de violência, ameaça ou discriminação;
- b) Mecanismos de disponibilização de informação, designadamente através do *website* da escola, dos recursos públicos e comunitários existentes para apoio a vítimas de discriminação em razão da identidade e expressão de género e das características sexuais;
- c) Medidas que assegurem a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.

Artigo 4.º

Mecanismos de comunicação e intervenção

1 - As escolas definem os canais de comunicação e intervenção, identificando a pessoa responsável ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de estudantes menores que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença.

2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, com o prévio consentimento do estudante menor e em articulação com os encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável do/a estudante.

3 - Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável do estudante menor derivados da manifestação ou perceção de identidade de género ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola.

4 - Qualquer situação de assédio ou de prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável do/da estudante menor, ou de omissão do comportamento devido para os evitar, praticada dentro ou fora do espaço da escola, derivada da manifestação ou perceção de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve ser comunicada à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente.

Artigo 5.º

Condições de proteção da identidade e expressão de género

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação dos/das estudantes e do pessoal docente e não docente, que manifestem uma identidade e expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade do/da estudante ou do membro do pessoal docente ou não docente em processo de transição social de género, conforme a sua identidade de género;

b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a estudantes ou a membros do pessoal docente ou não docente, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes estudantes ou membros do pessoal docente ou não docente, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;

2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:

a) Fazer respeitar o direito do/da estudante e do membro do pessoal docente ou não docente, a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situações que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;

b) Promover a construção de ambientes escolares inclusivos que, quando se justifique a realização de atividades diferenciadas por género, garantam que a/o estudante possa optar por aquelas com que sente maior identificação;

c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido das/dos estudantes ou membros do pessoal docente ou não docente, poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam; entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.

3 - As escolas devem garantir que estudantes e membros do pessoal docente e não docente, no exercício dos seus direitos, acedam às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua segurança e bem-estar.

Artigo 6.º

Formação

As escolas devem promover a organização de ações de formação regular dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), e em parceria com as universidades e associações na área dos direitos LGBTIQ, de forma a impulsionar práticas de efetivo respeito pela diversidade de identidades e expressões de género e de características sexuais, visando ultrapassar estereótipos e comportamentos discriminatórios.

Artigo 7.º

Confidencialidade

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes e membros do pessoal docente e não docente, que realizem o processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Monitorização

A monitorização da implementação das medidas previstas no presente diploma é efetuada pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 9 de julho de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,